

Pois bem. No exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CRFB/88) foi editada a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe em seu art. 121:

"Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração".

Como se vê, a padronização nacional do CRV é definida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo. Vale registrar que a emissão do Certificado pelos Estados se dá em razão de delegação daquele órgão federal, que deve ser exercida nos limites da delegação.

Mas não é só isso. Embora de destacada relevância, de vez que pretende, conforme se depreende da justificativa apresentada, proteger o adquirente de veículo usado, evitando a adulteração da quilometragem marcada no hodômetro, o projeto invadiu a esfera de iniciativa legislativa reservada privativamente à Chefia do Poder Executivo. Com efeito, dispõem os arts. 61, §1º, II, "b", da Carta Federal e 112, §1º, II, "d", da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa.

Demais, o projeto trata de um conjunto de normas que visam regular as atribuições de um órgão público - neste caso o DETRAN/RJ, impondo-lhe um novo encargo. Decorre singelamente do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal - que é de observância obrigatória para os demais entes federativos, segundo o intérprete máximo da Constituição - que tal matéria só pode ser veiculada em lei cuja iniciativa haja partido da Chefia do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que a vigente ordem constitucional outorgou à Chefia do Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, conforme disposto no art. 84, II e VI da Carta Federal.

Além do mais, inegável é a ofensa ao princípio da Separação de Poderes, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes entre si (art. 2º da Constituição Federal). Tal princípio, indispensável à própria organização política do Estado, qualifica-se como um dos pontos inalteráveis do ordenamento constitucional vigente.

Em vista destes fundamentos, entendi mais adequado apor veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 1917656

OFÍCIO GG/PL Nº 214 RIO DE JANEIRO, 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 06 de novembro de 2015, do Ofício nº 193 M, de 05 de novembro de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 200 de 2011 de autoria do Deputado Cel. Jairo que, "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JORGE PICCIANI**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MACAÉ

DIRCE FERREIRA MACEDO
HUSTEN DA SILVA CARVALHO
EDNA TEREZA COSTA LIMA

NOME
GILMAR MOREIRA DA SILVA
MICHELE CRISTINE DE AZEVEDO LUZ
SANDRA LUCIA GUEDES EZAQUIEL
ROSE MARIE CORDEIRO SOUZA CABRAL
ALEXANDRE BEZERRA DE SOUZA
VILMA ALVES DE ALMEIDA
JORGE LUIZ DE ABREU

NOME
WILSON DOS SANTOS SOUZA
ANDREA ALVES SILVEIRA COSTA
SELMA DO NASCIMENTO
LETICE BARRETO DO COUTO

NOME
MARIA HELENA NEVES LIMA DE SOUZA
ANDRE LUIZ MORAIS CORTES
DELICIO PINTO DE ANDRADE
AMARILDO BERBERT GOMES
LUIZ HENRIQUE GOMES ALVES

DISCIPLINA
BIOLOGIA
BIOLOGIA
BIOLOGIA
DISCIPLINA
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS

DISCIPLINA
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

DISCIPLINA
EDUCAÇÃO FÍSICA
EDUCAÇÃO FÍSICA
EDUCAÇÃO FÍSICA
EDUCAÇÃO FÍSICA
EDUCAÇÃO FÍSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-03/001/4750/2014, vol. II,

RESOLVE:

NOMEAR, para exercer o cargo de provimento efetivo de Professor Docente I 16 horas, do Quadro I - Permanente do Magistério da Secretaria de Estado de Educação, os candidatos abaixo relacionados, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público, realizado em 2011, homologado em 17 de fevereiro de 2012, na conformidade do Edital publicado no Diário Oficial de 06 de outubro de 2011 e refeito no Diário Oficial de 31/10/2011.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 200-A/2015, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CORONEL JAIR, QUE "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei em análise pretende estabelecer diretrizes e ações a serem adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro na prevenção e no combate das doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor.

Apesar da boa intenção do legislador, não posso acolhê-lo com a sanção, pelas razões a seguir expostas.

Consoante se extrai do artigo 194, *caput*, da Carta Federal: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

É de se notar que a matéria, objeto da proposta, está relacionada à saúde e, como extraído do texto constitucional, inserida na condição de seguridade social. Entretanto, a criação de benefícios ou serviços associados à seguridade social está condicionada à indicação da fonte de custeio, ante a necessidade de garantir as receitas necessárias ao desenvolvimento dessas ações, o que não foi observado no Projeto de Lei em tela.

Para tanto, a Constituição Federal previu como espécie tributária as chamadas contribuições sociais que são destinadas ao financiamento da seguridade social, na forma do que dispõem seu artigo 195, §5º, que assim estabelecem:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Neste sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vide o julgamento da ADI 2007.007.00007 realizado em 17/10/2011:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº4.123/05. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. ELEVAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. UNANIMIDADE.

A Lei impugnada contém vício formal e material próprios de inconstitucionalidade. O Poder Legislativo, ao editar a Lei nº 4.123/05, incursionou em território reservado ao Poder Executivo, nos termos dos arts. 112, §1º, II, *d* e 145, III, da Constituição Estadual e malferiu o princípio da independência harmônica das funções essenciais do Estado, disposto no art. 7º dessa Carta. A imposição de penalidades pelo descumprimento da Lei nº 4.123/05 não se compadece com os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, tendo em vista que impõe aumento de despesas aos produtores de pilhas e baterias situados apenas no Município do Rio de Janeiro, diferenciando-os dos fabricantes situados em outras localidades, sem qualquer peculiaridade local que justifique tal diferenciação. Além disso, a Lei nº 4.123/05 eleva os níveis da despesa pública, sem indicar a respectiva fonte de custeio,

REGIONAL BAIXADAS LITORÂNEAS

DISCIPLINA: BIOLOGIA
NOME
ALEXANDRE VERÇOUSA GRECO
JULIANA SOARES RIBEIRO DIAS
TATIANY DE SOUZA MELO
PEDRO ALVAREZ SANMARTIN
DISCIPLINA: CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
NOME
STEPHANYE ALMEIDA LEITE
IVAN AURÉLIO FORTUNA KALIL DE FARIA
EDUARDO RIBEIRO GABRIEL PINTO
SÍNTIA LETICIA DE SOUZA TOSTES
ROSELI DE ALMEIDA PEREIRA
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA
NOME
HIGOR CRUZ DA SILVA

DISCIPLINA: HISTÓRIA
NOME
FERNANDO MAIA DA MOTTA
ALINE MENEZES DE MATTOS
NATHALY PISÃO DA SILVA
ALDINEA TEIXEIRA DE ALMEIDA
VANEZA MORAES MENDONÇA
MÍRIAN RENATA TORRES DE FIGUEIREDO

REGIONAL CENTRO SUL
DISCIPLINA: HISTÓRIA
NOME
PRISCILA VELOZO DA SILVA
CINTIA BENAK DE ABREU
LEONEL SANTOS DE CASTRO

MUNICÍPIO
ARARUAMA
ARMAÇÃO DE BÚZIOS
MARICÁ
NITERÓI

MUNICÍPIO
MARICÁ
NITERÓI
NITERÓI
NITERÓI
NITERÓI

MUNICÍPIO
NITERÓI

MUNICÍPIO
CABO FRIO
NITERÓI
NITERÓI
RIO BONITO
RIO BONITO
SÃO PEDRO DA ALDEIA

MUNICÍPIO
BARRA DO PIRAJÁ
BARRA DO PIRAJÁ
ITAGUAI

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549
NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. **A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Valéria Maria Souto Meira Salgado
Diretora Administrativa

Walter Freitas Netto
Diretor Financeiro

Jorge Narciso Peres
Diretor-Industrial